



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentarista de Governo.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º

I – de Presidente da República;

VIII – de Primeiro-Ministro.

.....” (NR)

“Art. 14.

§ 3º

VI –

a) trinta e cinco anos para Presidente da República, Primeiro-Ministro e Senador;

§ 7º São inelegíveis, no território da circunscrição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído, por prazo superior a quinze dias, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

.....”
(NR)



SF/19906.04464-00

Página: 1/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debdebe5fd0faeebe4c91d838cdedff2



Recebido em 20/12/2019
Hora: 20:09
José Serra
Membro: 29851 SLSF/SGM

“Art. 49.

.....

III – autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII – fixar os subsídios do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

.....” (NR)

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República ou ao Primeiro-Ministro para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

.....” (NR)

“Art. 51.

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

.....

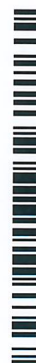
VI – aprovar o programa de governo apresentado pelo Primeiro-Ministro;

VII – votar moções de confiança ou de censura do Primeiro-Ministro ou proposição legislativa com essa natureza.” (NR)

“Art. 52.

I – processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;

.....



SF/19906.04464-00

Página: 2/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debebe5fd0faeebe4c91d838cdedff2



VI – fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

.....” (NR)

“Art. 56

I – investido no cargo de Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....”

(NR)

“Art. 57.....

.....

§ 3º.....

.....

III – receber o compromisso do Presidente da República;

.....

V – para pronunciamento do Primeiro-Ministro por ocasião da abertura da sessão legislativa sobre a situação do País e as providências a serem adotadas pelo Governo.

.....

§ 6º.....

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro ou pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria de ambas as Casas, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional.

.....”

(NR)

“Art. 60.

.....

IV – do Primeiro Ministro.

.....” (NR)

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado



SF/19906.04464-00

Página: 3/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debbdebe5fd0faeebe4c91d838cdefff2



Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro as leis que:
.....” (NR)

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Primeiro-Ministro poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....” (NR)

“Art. 63.

I – nos projetos de lei de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º.

.....” (NR)

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....” (NR)

“Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

.....

§ 2º A delegação ao Primeiro-Ministro terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o conteúdo e os termos de seu exercício.

.....” (NR)

“Art. 71.

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio que será elaborado em sessenta dias a contar de ser recebimento;

.....” (NR)

“Seção I

Disposições Gerais” (NR)

“Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho do Governo.



SF/19906.04464-00

Página: 4/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debebe5fd0faeebe4c91d838cdedff2



§ 1º O Presidente da República é o Chefe de Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe a garantia da unidade, da independência nacional e da defesa do Brasil, e o livre exercício das instituições democráticas.

§ 2º O governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos demais integrantes do Conselho do Governo, que o auxiliam.” (NR)

“Seção II

Do Presidente da República” (NR)

“Art. 77. A eleição do Presidente da República realizar-se-á no primeiro domingo do terceiro mês anterior ao término do mandato, ressalvado o disposto o art. 81, e no último domingo do mesmo mês, em segundo turno, se houver.

.....” (NR)

“Art. 78. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.” (NR)

“Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição extraordinária sessenta dias depois de aberta a vaga.

§ 1º (Revogado)

§ 2º O eleito na forma do *caput* iniciará um novo mandato.” (NR)

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início no primeiro domingo do segundo mês subsequente ao da sua eleição.” (NR)

“Art. 83. O Presidente da República e o Primeiro-Ministro não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior quinze dias, sob pena de perda do cargo.” (NR)

“Art. 84.

I – nomear o Primeiro Ministro, e, por proposta deste, os demais membros do Conselho do Governo, e exonerá-los quando perderem a confiança da Câmara dos Deputados;

.....

IV – sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis;



SF/19906.04464-00

Página: 5/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debdebe5fd0faeebe4c91d838cdedff2



V – vetar projeto de lei, total ou parcialmente, ouvido o Primeiro Ministro;

.....

IX – decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, e o estado de sítio;

X – decretar a intervenção federal;

.....

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e, ouvido o Primeiro-Ministro, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os juízes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores dos Territórios e o Procurador-Geral da República;

.....

XVI– nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

.....

XVIII – convocar e presidir o Conselho da República;

.....

XXVIII – presidir o Conselho do Governo, quando entender necessário;

XXIX – dissolver a Câmara dos Deputados, na hipótese de grave crise política e institucional, ouvido o Conselho da República, observado o seguinte:

a) não haverá dissolução:

1) no primeiro ano da legislatura;

2) na vigência do estado de defesa, ou do estado de sítio ou da intervenção federal;

3) nos últimos seis meses do mandato do Presidente da República;

b) a dissolução deve ser precedida de consulta ao Primeiro-Ministro e aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) ressalvado o disposto na alínea “a”, quando for verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho do Governo por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de censura, opostas consecutivamente a três Conselhos;



d) dissolvida a Câmara dos Deputados, serão convocadas eleições extraordinárias a se realizarem em sessenta dias;

e) a Câmara dos Deputados dissolvida permanecerá no exercício de suas funções até a posse dos novos deputados federais eleitos.

§ 1º O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as atribuições dos incisos XV a XXII.”

§ 2º Os atos assinados pelo Presidente da República serão referendados pelo Primeiro-Ministro, salvo o previsto na primeira parte do inciso I do *caput*.” (NR)

“Art. 86.

.....

§ 4º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro, durante o período de exercício de suas atribuições constitucionais, não podem ser responsabilizados por atos que lhes sejam estranhos. ” (NR)

“Seção IV

Do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado” (NR)

“Subseção I

Disposições Gerais”

“Art. 86-A. O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado repousam na confiança da Câmara dos Deputados e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.

§ 1º Não importa obrigação de renúncia o voto contrário da Câmara dos Deputados a proposição de iniciativa do Conselho do Governo, salvo se apresentada como questão de confiança, na forma do art. 86-D.

§ 2º Aplica-se ao Primeiro-Ministro o disposto nos arts. 83, 85 e nos §§ 1º e 2º do art. 86.”

“Subseção II

Da Formação e Demissão do Governo”

“Art. 86-B. Compete ao Presidente da República, após consulta aos partidos políticos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os Ministros de Estado.

§ 1º Uma vez convidado, o Primeiro-Ministro apresentará ao Presidente da República, em dez dias, o programa de governo.

§ 2º Após aprovação do programa de governo pelo Presidente da República, o Primeiro-Ministro comunicará o seu teor ao Congresso Nacional.

§ 3º O Primeiro-Ministro e os demais integrantes do Conselho do Governo devem, no prazo de sete dias contados da nomeação,



SF/19906.04464-00

Página: 7/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debebe5fd0faeebe4c91d838cdedff2



comparecer perante o Congresso Nacional para discussão do programa de governo.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica no caso de vacância do cargo de Primeiro-Ministro. ”

“**Art. 86-C.** Decorridos quatro meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara dos Deputados poderá, por iniciativa de dois quintos dos seus membros, e pelo voto da maioria absoluta da Casa, expressar a falta de confiança em moção de censura ao governo, acompanhada da indicação de um novo Primeiro-Ministro. .

§ 1º Decorridos doze meses da posse do Primeiro-Ministro, a iniciativa de que trata o caput pode ser exercida por um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 2º Aprovada a moção de censura, o nome do sucessor do Primeiro-Ministro é então encaminhado ao Presidente da República;

§ 3º Rejeitada a moção de censura, seus signatários somente poderão subscrever outra quando decorridos seis meses;

§ 4º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo numa mesma sessão legislativa.

§ 5º Aprovada, na mesma legislatura, a terceira moção de censura, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições no prazo de trinta dias.

§ 6º Nos três dias posteriores ao vencimento do prazo fixado nos termos do *caput* o Presidente da República indicará à Câmara dos Deputados o nome do Primeiro-Ministro, que o aprovará pela maioria absoluta de seus membros.

§ 7º Não havendo aprovação, o Presidente da República, deverá, em igual prazo, indicar outro nome à Câmara dos Deputados, que, se também for recusado, permitirá uma terceira indicação.

§ 8º Se nenhum dos três nomes indicados for aprovado pela Câmara dos Deputados, caberá ao Senado Federal escolher, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Primeiro-Ministro, que não poderá ser qualquer dos recusados. ”

“**Art. 86-D.** Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados, mediante declaração ou no exame de proposição que considere relevante.

§ 1º O voto de confiança será aprovado pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, mediante declaração ou no exame de proposição relevante nos termos do *caput*.

§ 2º Caso não aprovado o voto de confiança, a Câmara dos Deputados deverá escolher um novo Primeiro-Ministro pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, no prazo de cinco dias úteis.



§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º, o Presidente da República poderá, no prazo de dez dias úteis, mediante proposta do Primeiro-Ministro, dissolver a Câmara dos Deputados. ”

“**Art. 86-E.** Ocorre a demissão do Governo em caso de:

- I – aprovação de moção de censura;
- II – não aprovação de voto de confiança;
- III – renúncia ou morte do Primeiro-Ministro.

§ 1º O Governo é encerrado com o final da legislatura, e seu reinício depende de voto de confiança.

§ 2º A demissão do Governo, nas hipóteses dos incisos I a III do *caput*, somente produzirá efeitos com a posse do novo Primeiro-Ministro.

§ 3º Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça.

§ 4º É permitida ao Primeiro-Ministro e aos Ministros de Estado a reeleição para o mandato parlamentar no exercício do cargo.”

“Subseção III

Do Primeiro-Ministro”

“**Art. 86-F.** O Primeiro-Ministro será escolhido entre os membros do Congresso Nacional maiores de trinta e cinco anos.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro indicará seu substituto entre os Ministros de Estado.”

“**Art. 86-G.** Compete ao Primeiro-Ministro:

- I – exercer a direção superior da Administração Federal;
- II – elaborar o Programa de Governo, submetê-lo à aprovação do Presidente da República e comunicá-lo ao Congresso Nacional;
- III – indicar, para nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;
- IV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, o Presidente e os diretores do Banco Central;
- V – nomear o Advogado-Geral da União;
- VI – promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;
- VII – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;



IX – prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XII – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XIV – conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;

XV – convocar e, na ausência do Presidente da República, presidir o Conselho do Governo;

XVI – acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XVII – integrar o Conselho da República;

XVIII – enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

XIX – proferir pronunciamento, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e informando as providências a serem adotadas pelo Governo, apreciando a realização das metas previstas no Plano Plurianual de Investimentos e nas leis orçamentárias;

XX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição, além daquelas que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro comparecerá mensalmente ao Congresso Nacional, para informar sobre a execução do Programa de Governo e expor assunto de relevância para o País, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada. ”

“Subseção IV

Do Conselho do Governo”

“**Art. 86-H.** O Conselho do Governo, integrado pelo Primeiro-Ministro e por todos os Ministros de Estado, é presidido pelo Presidente da República, e na sua ausência, pelo Primeiro-Ministro.

§ 1º O Conselho do Governo decide por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto de seu presidente.

§ 2º Compete ao Conselho do Governo:



I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II – discutir e aprovar os decretos, as proposições legislativas e as demais questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III – elaborar o programa de governo e apreciar as matérias pertinentes à sua execução;

IV – elaborar os projetos de lei de que trata o *caput* do art. 165 e as demais proposições legislativas sobre matéria orçamentária previstas nesta Constituição;

V – deliberar sobre as questões afetas à competência de mais de um ministério.”

“Subseção V

Dos Ministros de Estado”

“Art. 87.
.....

§ 2º Em cada Ministério haverá um Secretário de Estado, aprovado pelo Conselho do Governo e nomeado pelo Primeiro-Ministro, que poderá comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional e a suas comissões, como representante do respectivo Ministro.

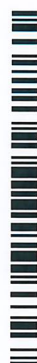
§ 3º Os Secretários de Estado responderão pelo expediente do Ministério durante impedimentos e afastamentos dos Ministros de Estado, ou, em caso de demissão do governo, até que se constitua um novo.

§ 4º Inexistindo Governo ou em situação de transição, o Secretário de Estado goza de autoridade para a gestão administrativa, podendo adotar atos de mero expediente e dispende mensalmente até um duodécimo do Orçamento respectivo” (NR)

“Art. 89.
I – o Primeiro-Ministro;
.....
.....” (NR)

“Art. 91.
I – o Primeiro-Ministro;
.....
.....” (NR)

“Art. 102.
I –



SF/19906.04464-00

Página: 11/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debebe5fd0faeebe4c91d838cdedff2



.....
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....
d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;”

.....” (NR)

“Art. 103.

I – O Presidente da República e o Primeiro-Ministro.

.....” (NR)

“Art. 131.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....” (NR)

“Art. 153.

.....
§ 1º É facultado ao Primeiro-Ministro, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

.....” (NR)

“Art. 155.

.....
IV – resolução do Senado Federal de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.



SF/19906.04464-00

Página: 12/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debdebe5fd0faeebe4c91d838cdedff2



.....” (NR)

“**Art.166**.....

§ 1º

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro;

.....

§ 5º O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....” (NR)

Art. 2º Fica criado o cargo de Ministro-Coordenador do Governo, observadas as seguintes normas:

I – o Presidente da República será auxiliado pelo Ministro-Coordenador, de sua livre nomeação e exoneração, cuja escolha deverá recair, preferencialmente, sobre um membro do Congresso Nacional;

II – ao Ministro-Coordenador, além de outras atribuições outorgadas e delegadas pelo Presidente da República, conforme disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, cabe a articulação político-administrativa do Governo, competindo-lhe coordenar os Ministérios, sob a orientação do Presidente da República, e presidir reuniões ministeriais, na sua ausência;

III – o Ministro-Coordenador será ouvido pelo Presidente da República sobre os atos de nomeação de sua competência, assim como sobre as proposições encaminhadas ao Poder Legislativo;

IV – o Ministro-Coordenador comparecerá a sessão conjunta do Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre as atividades de execução do Governo ou expor assunto de significação nacional, na última quinta-feira de cada mês, importando crime de responsabilidade sua ausência injustificada;



SF/19906.04464-00

Página: 13/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debebe5fd0faeebe4c91d838cdeedff2



V – a Câmara dos Deputados poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Presidente da República o afastamento do Ministro-Coordenador;

VI – o Ministro-Coordenador participará do Conselho da República, onde ocupará a vaga reservada ao Primeiro-Ministro.

§ 1º São respeitados os mandatos e as prerrogativas do Presidente e do Vice-Presidente da República em exercício.

§ 2º O cargo de Ministro-Coordenador funcionará durante o período de transição e é extinto com a posse do Primeiro-Ministro.

Art. 3º Os Estados, o Distrito-Federal e os Municípios podem adotar o sistema de governo previsto nesta Emenda, observados os princípios da Constituição Federal e vedadas:

I – a deliberação de emenda à Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica do Município nos seis meses que antecedem a eleição para o respectivo Poder Executivo;

II – a implantação do novo sistema antes de encerrado o mandato em curso do respectivo chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte:

§ 1º O sistema de governo instituído por esta Emenda Constitucional será aplicado a partir do primeiro dia do mandato presidencial subsequente;

§ 2º O disposto no art. 2º tem aplicação imediata;

§ 3º O Congresso Nacional, caso em recesso, é convocado extraordinariamente para a data de promulgação desta Emenda.

Art. 5º O sistema de governo instituído por esta Emenda Constitucional será objeto de referendo popular juntamente com as eleições presidenciais que ocorrerem após oito anos de sua promulgação.



Art. 6º Revogam-se o § 1º do art. 77, o art. 79, o § 1º do art. 81, e os incisos II, VI, XI e XXIII a XXVI do art. 84 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

*O presidencialismo é o regime da irresponsabilidade a prazo fixo.
O parlamentarismo é o regime da responsabilidade com prazo indeterminado.*

(Ulysses Guimarães)

A alusão que fazemos a Ulysses Guimarães na epígrafe acima é para homenagear o saudoso líder político e recordar que o Dr. Ulysses, no final de sua profícua vida, aderiu à causa do parlamentarismo, com sua autoridade moral e seu entusiasmo. E também recordamos aqui Mário Covas: caso o PSDB tivesse vencido a eleição para a presidência da República em 1989, o Brasil teria tido a chance de realizar uma transição adequada do sistema presidencialista para o parlamentarismo, a começar pelo fato de seu candidato, Covas, ter defendido essa mudança como plataforma de governo.

Razões do parlamentarismo

Nossa convicção a favor da implantação do parlamentarismo no Brasil parte de um argumento fundamental: a necessidade de participação mais efetiva e responsável do Congresso na definição, implantação e controle das políticas governamentais.

O sistema presidencialista favorece a situação oposta. Devido à grande concentração do poder de decisão no Executivo, o Parlamento passa a sentir-se mais descomprometido em relação às políticas governamentais, tendendo, assim, a atitudes polarizadas de aplauso ou censura, segundo sejam os resultados de tais políticas.

Por outro lado, como é evidente, o Congresso vê-se sujeito à manipulação do Executivo, a partir dos recursos que este utiliza com o propósito de formar maioria para dar curso a seus projetos, ou amenizar a fiscalização de que deveria ser objeto.

Já no parlamentarismo a formação do Ministério e seu programa são submetidos à aprovação do Parlamento, que passará, assim, a ser



SF/19906.04464-00

Página: 15/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debdebe5fd0faeebe4c91d838cdefff2



corresponsável pela política governamental, mediante a sustentação da própria equipe de governo. Isto, sem subtrair do Executivo a capacidade para operar políticas públicas, que corresponde à sua função primordial.

As mudanças e retificações de políticas públicas poderão ser feitas sem que esteja em jogo a credibilidade do Presidente da República, mas sim de um Gabinete, que pode ser reformado. Do ponto de vista administrativo, há maior eficiência com a separação das funções de chefe de Estado (presidente) e chefe de governo (primeiro-ministro).

Por outro lado, cabe lembrar o argumento de que o parlamentarismo supõe partidos fortes, o que não se verifica no Brasil. Na verdade, o raciocínio deveria ser invertido: sem parlamentarismo, não haverá partidos fortes.

Ademais, a criação de uma burocracia eficiente e estável, necessária para permitir um mínimo de continuidade na administração governamental em um sistema parlamentarista, não representa um desafio impossível de enfrentar. Aliás, seria extremamente discutível, na experiência brasileira, atribuir ao presidencialismo a virtude de promover estabilidade administrativa.

O sistema parlamentarista é uma condição necessária para que, a médio prazo, possamos refazer as condições de governabilidade em nosso País. Como já dito, tal sistema implica, em sua essência, a obrigação de a maioria do Congresso dar sustentação, em cada momento, à política do Executivo, ou seja, dar cobertura a um determinado Gabinete de Ministros e a seu programa de governo.

O parlamentarismo contribuiria para evitar situações de perda de responsabilidade do Legislativo, quando este, na lógica do sistema presidencialista, procurasse sempre transferir ao Executivo o ônus de qualquer medida de austeridade fiscal ou considerada impopular. Paradoxalmente, no presidencialismo, o Parlamento se fortalece na razão direta do enfraquecimento do Executivo, isto é, do Governo.

Além disso, o parlamentarismo permite mudanças na equipe e no programa de governo sem traumatismos institucionais. Abre caminho, igualmente, para coalizões governamentais baseadas mais em programas do que em puras adesões em troca de favores.



Aliás, uma condição essencial para que o parlamentarismo funcione de verdade reside na possibilidade de que o presidente da República, em face de impasses que impeçam a definição de maioria parlamentar estável, dissolva o Congresso e convoque novas eleições. Esta possibilidade induz à superação de questões secundárias capazes de derrubar Gabinetes, pois a perspectiva de eleições antes do prazo final do mandato, em princípio, será sempre afastada, só ocorrendo diante de questões e dificuldades realmente relevantes.

Críticas ao parlamentarismo que não procedem

Nos debates a respeito de qual seria o sistema de governo mais adequado à nossa realidade são reiteradas algumas críticas ao parlamentarismo que, a nosso ver, não procedem.

Assim, diz-se que “o parlamentarismo está sendo apresentado como uma panaceia para os problemas brasileiros”, mas que os problemas de crescimento econômico, inflação, salários, emprego, desenvolvimento e, mais amplamente, de justiça social não serão resolvidos pelo sistema de governo. Ora, não estamos propondo o parlamentarismo como uma panaceia. Apenas entendemos que é a forma democrática de governo que aumenta a possibilidade de que os problemas nacionais sejam melhor equacionados e enfrentados.

Também se costuma afirmar que “no parlamentarismo, o fisiologismo e a cooptação exercerão de forma plena e livre sua influência negativa no processo político brasileiro”. Este argumento está profundamente equivocado. Seu ponto mais falho é ignorar que, num sistema parlamentarista, o Congresso passa a ser corresponsável pelas decisões do Executivo, pois aprova os programas de governo e a composição do próprio gabinete. Existirá, portanto, um poderoso fator para atenuar os vícios e reforçar a qualidade do Parlamento.

Hoje, o abismo entre o que o Congresso pode (ou faz) e a definição e a implantação das políticas públicas é imenso. Por vezes, chega a criar-se a perversa situação de que a força dos parlamentares depende dos fracassos das políticas do Executivo. E os defeitos do Parlamento tendem a perpetuar-se, como condição para que o Executivo mantenha sua base de apoio e amenize a fiscalização a que deve estar sujeito.

Sem Parlamento forte e responsável, a boa democracia, a que se deseja para o Brasil, poderá ser inviável. O presidencialismo certamente não é



SF/19906.04464-00

Página: 17/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debdebe5fd0faeebe4c91d838cdedff2



o melhor ou mais eficiente caminho para esse objetivo. O parlamentarismo não é a garantia, mas, pelo menos aumenta a possibilidade de chegarmos a bom porto.

Diz-se, também, que, no Brasil, “o presidencialismo é o sistema de governo que tem tradição, pois atravessou toda a história da República. Introduzir o parlamentarismo seria arriscado, pois falta-lhe essa tradição.” Essa crítica é reacionária, pois opõe-se como princípio a quaisquer possibilidades de mudanças institucionais significativas, sugerindo que elas conduzirão sempre ao desconhecido, sem explicar por que, nem quais são, os horrores desse desconhecido, ao menos em confronto com as monumentais crises a que nos tem conduzido o sistema presidencialista.

De outra parte, há quem pretenda que “a questão de parlamentarismo ou presidencialismo não é relevante. O que importa é governar com competência e retornar o desenvolvimento”. Este é um argumento especialmente falacioso. É claro que importa bastante termos governos competentes. Mas é exatamente isso que o sistema presidencialista atrapalha, ao fomentar os conflitos entre o Executivo e o Legislativo, dificultar as mudanças nas equipes e políticas governamentais, além de exacerbar a fisiologia no Parlamento.

Algumas outras críticas costumam reiterar que “o presidencialismo é bom, o presidente atual é que não vai bem. Não se pode mudar o sistema só por causa disso”. Ou seja, acusa-se os parlamentaristas de aproveitarem o desgaste do Executivo para venderem a sua mercadoria. Mas como separar a crise política e econômica praticamente permanentes em que vivemos, do sistema de governo que as envolve?

Parlamentarismo: eficácia, legitimidade, flexibilidade

Defendemos o parlamentarismo porque consideramos necessário um Poder Executivo mais forte. Quando dizemos Executivo mais forte, não estamos pensando em qualquer repressão aos direitos individuais ou sociais, nem em oprimir o Legislativo. Pensamos exclusivamente na capacidade do governo para definir e implementar políticas públicas de forma mais coerente e persistente. Pensamos na *eficácia*, na *legitimidade* e na *flexibilidade* do sistema de governo, num contexto democrático.



E aqui vale a referência ao saudoso Professor Alfred Stepan, estudioso e especialista em sistemas políticos comparados, que distinguia com clareza esses três atributos, os mais relevantes de um sistema de governo.

Nesse sentido, a *eficácia* reflete a capacidade do sistema para gerar maiorias no Legislativo e entendimentos entre esse poder e o Executivo, de modo a viabilizar a formulação e implementação de políticas públicas.

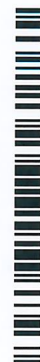
A *legitimidade* relaciona-se com a capacidade do governo de, simultaneamente, vincular-se às opiniões predominantes no país e manter-se dentro do espírito e das normas constitucionais.

E a *flexibilidade* consiste precisamente na capacidade do sistema político de evitar ou resolver as crises governamentais, de modo a impedir que se transformem em crises do regime democrático.

No parlamentarismo há um grande incentivo à *eficácia*, pois a existência do governo depende da maioria do Congresso, é formado a partir dessa maioria. Além disso, como dizia o professor Stepan, a participação de partidos e membros do Congresso no governo é bem concreta e, se a coalizão se desfizer, ficarão fora da administração.

Esse é outro incentivo para afinar a maioria parlamentar e o Executivo e, portanto, para reforçar a eficácia do sistema político. Não é por menos que no parlamentarismo os governos têm maioria legislativa durante 90% do tempo, segundo estimou o Prof. Stepan, à luz da experiência de países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Já no presidencialismo, o descasamento entre Executivo e Legislativo é a regra, notadamente diante de políticas públicas que despertam fortes reações corporativas ou são consideradas impopulares e/ou quando se está no período final do governo, um ou dois anos antes das eleições. Isso tudo, mais o fato de que o governo é formado independentemente da maioria do Congresso, leva a que, no presidencialismo, o Executivo raramente conte com maioria legislativa e seja, segundo estimativas do Prof. Stepan, minoritário durante mais de dois terços do tempo do mandato. Nesse sistema, o Legislativo, ao contrário do que se pensa, tem tanto ou mais poder do que no parlamentarismo, mas tem menos *responsabilidade*.



Face à sua condição de minoritário-quase-sempre, não espanta que o governo no sistema presidencialista sofra, com relativa frequência, impasses e choques que estimulam o uso de medidas excepcionais, como, no Brasil, no passado, os decretos-lei e, a partir da Constituição de 1988, as medidas provisórias. O recurso a esses instrumentos é bem mais raro no sistema parlamentarista. No presidencialismo, sua utilização frequente amplia os impasses e os confrontos entre os poderes, com fortes perdas de legitimidade do sistema político.

As experiências brasileira e de outros países da América Latina são riquíssimas para ilustrar as adversidades do presidencialismo. Evidentemente, seria um erro acreditar que as vicissitudes do processo democrático na região são explicadas somente pelo presidencialismo. Há outros fatores históricos e estruturais por trás delas. Mas um erro simétrico seria desconsiderar a importância do sistema de governo presidencialista como fator que acirra e estreita as chances da consolidação democrática e a crise quase permanente.

A propósito da experiência internacional, o Prof. Stepan compilou informações sobre mais de 100 países que se tornaram independentes desde 1945 para corroborar a instabilidade e a fraqueza do presidencialismo. Seus números, evidentemente, não estabelecem relações de causalidade, nem permitem prever automaticamente tendências reais a partir de mudanças político-institucionais a serem promovidas neste ou naquele país. Mas sugerem, pelo menos, o caráter *mitológico* de certos argumentos antiparlamentaristas ou pró-presidencialistas envergonhados.

Constatou-se, por exemplo, que de 1973 a 1989, entre 38 países não desenvolvidos, a chance de golpes militares em países sob sistemas presidencialistas foi duas vezes maior do que em países sob diferentes variantes do sistema parlamentarista.

Há ainda evidências que desmentem a suposta maior rotatividade do primeiro escalão governamental sob o parlamentarismo, o que significaria maiores descontinuidade e instabilidade na gestão governamental. Entre 1950 e 1980, durante os anos de governos democráticos nos Estados Unidos e na América Latina, a permanência média de um ministro nos sistemas presidencialistas equivaleu à metade da vida média exibida nos sistemas parlamentaristas. Entre 1945-80, cerca de dois terços dos ministros em sistemas presidencialistas, serviram a mais de um governo, fator que reforça e valoriza a experiência na gestão governamental parlamentarista. Não é exatamente o



contrário do que tem sido veiculado no presente debate no Brasil? A elevada rotatividade ministerial no presidencialismo é, na verdade, um instrumento de *compra* de apoio parlamentar.

Lineamentos do parlamentarismo que propomos

Na nossa proposta parlamentarista o Poder Executivo passa a ser exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho do Governo (art. 76, *caput*); o Presidente da República é o Chefe de Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe a garantia da unidade, da independência nacional e da defesa do Brasil, e o livre exercício das instituições democráticas (art. 76, § 1º)

Outrossim, o governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos demais integrantes do Conselho do Governo, que o auxiliam (art. 76, § 2º).

O Presidente da República permanece sendo eleito diretamente, como hoje, suprimindo-se o cargo de Vice-Presidente da República (art. 77). Importante ressaltar que em qualquer circunstância, vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição extraordinária sessenta dias depois de aberta a vaga e o novo Presidente eleito iniciará um novo mandato (art. 81).

Cabe ressaltar, nos termos da nova redação do art. 84, entre as competências do Presidente da República, a de nomear o Primeiro Ministro, e, por proposta deste, os demais membros do Conselho do Governo, e exonerá-los quando perderem a confiança da Câmara dos Deputados; o Presidente da República também permanece com as importantes competências de sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis; vetar projeto de lei, total ou parcialmente, ouvido o Primeiro Ministro; decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, e o estado de sítio; decretar a intervenção federal; presidir o Conselho do Governo, quando entender necessário.

Também nos termos da nova redação do art. 84 da Lei Maior, o Presidente da República terá a competência de dissolver a Câmara dos Deputados, na hipótese de grave crise política e institucional, ouvido o Conselho da República, observado o seguinte: a) não haverá dissolução: 1) no primeiro ano da legislatura; 2) na vigência do estado de defesa, ou do estado de sítio ou da intervenção federal; 3) nos últimos seis meses do mandato do Presidente da República; b) a dissolução deve ser precedida de consulta ao Primeiro-Ministro e aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; c) ressalvado o disposto na alínea “a”, quando for verificada a



SF/19906.04464-00

Página: 21/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debbdebe5fd0faeebe4c91d838cdedff2



impossibilidade de manter-se o Conselho do Governo por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de censura, opostas consecutivamente a três Conselhos; d) dissolvida a Câmara dos Deputados, serão convocadas eleições extraordinárias a se realizarem em sessenta dias; e) a Câmara dos Deputados dissolvida permanecerá no exercício de suas funções até a posse dos novos deputados federais eleitos.

Por outro lado, conforme o novo art. 86-A, a ação do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado repousa na confiança da Câmara dos Deputados e estes se exoneram quando ela lhes venha a faltar. Não importa obrigação de renúncia o voto contrário da Câmara dos Deputados a proposição de iniciativa do Conselho do Governo, salvo se apresentada como questão de confiança.

O art. 86-B, reafirma, conforme já visto acima, a competência do Presidente da República, após consulta aos partidos políticos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, para nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os Ministros de Estado; uma vez convidado, o Primeiro-Ministro apresentará ao Presidente da República, em dez dias, o programa de governo; após aprovação do programa de governo pelo Presidente da República, o Primeiro-Ministro comunicará o seu teor ao Congresso Nacional; o Primeiro-Ministro e os demais integrantes do Conselho do Governo devem, no prazo de sete dias contados da nomeação, comparecer perante o Congresso Nacional para discussão do programa de governo.

Decorridos quatro meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara dos Deputados poderá, por iniciativa de dois quintos dos seus membros, e pelo voto da maioria absoluta da Casa, expressar a falta de confiança em moção de censura ao governo, acompanhada da indicação de um novo Primeiro-Ministro; decorridos doze meses da posse do Primeiro-Ministro, a iniciativa de que trata o caput pode ser exercida por um terço dos membros da Câmara dos Deputados; aprovada a moção de censura, o nome do sucessor do Primeiro-Ministro é então encaminhado ao Presidente da República; rejeitada a moção de censura, seus signatários somente poderão subscrever outra quando decorridos seis meses; é vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo numa mesma sessão legislativa; aprovada, na mesma legislatura, a terceira moção de censura, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições no prazo de trinta dias; nos três dias posteriores ao vencimento do prazo fixado o Presidente da República indicará à Câmara dos Deputados o nome do Primeiro-Ministro, que o aprovará pela maioria absoluta de seus membros; não havendo aprovação, o Presidente



da República, deverá, em igual prazo, indicar outro nome à Câmara dos Deputados, que, se também for recusado, permitirá uma terceira indicação; se nenhum dos três nomes indicados for aprovado pela Câmara dos Deputados, caberá ao Senado Federal escolher, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Primeiro-Ministro, que não poderá ser qualquer dos recusados.

Por seu turno, o art. 86-D estabelece que em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados, mediante declaração ou no exame de proposição que considere relevante; o voto de confiança será aprovado pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, mediante declaração ou no exame de proposição relevante; caso não aprovado o voto de confiança, a Câmara dos Deputados deverá escolher um novo Primeiro-Ministro pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, no prazo de cinco dias úteis; findo o prazo estabelecido, o Presidente da República poderá, no prazo de dez dias úteis, mediante proposta do Primeiro-Ministro, dissolver a Câmara dos Deputados.

Já o art. 86-E regula a demissão do Governo que ocorre em caso de: I - aprovação de moção de censura; II – não aprovação de voto de confiança; III – renúncia ou morte do Primeiro-Ministro; o Governo é encerrado com o final da legislatura, e seu reinício depende de voto de confiança; a demissão do Governo, nas hipóteses dos incisos I a III, somente produzirá efeitos com a posse do novo Primeiro-Ministro; em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça; é permitida ao Primeiro-Ministro e aos Ministros de Estado a reeleição para o mandato parlamentar no exercício do cargo.

Por seu turno, o art. art. 86-F estatui as regras para a investidura no cargo de Primeiro-Ministro, dispondo que será escolhido entre os membros do Congresso Nacional maiores de trinta e cinco anos e que o Primeiro-Ministro indicará seu substituto entre os Ministros de Estado.

O art. 86-G arrola as competências do Primeiro-Ministro: I – exercer a direção superior da Administração Federal; II – elaborar o Programa de Governo, submetê-lo à aprovação do Presidente da República e comunicá-lo ao Congresso Nacional; III – indicar, para nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração; IV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, o Presidente e os diretores do Banco Central; V – nomear o Advogado-Geral da União; VI - promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional; VII – expedir



decretos e regulamentos para a fiel execução das leis; VIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos; IX – prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; X – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; XII – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado; XIII – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; XIV – conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão; XV – convocar e, na ausência do Presidente da República, presidir o Conselho do Governo; XVI – acumular, eventualmente, qualquer Ministério; XVII – integrar o Conselho da República; XVIII – enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas; XIX – proferir pronunciamento, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e informando as providências a serem adotadas pelo Governo, apreciando a realização das metas previstas no Plano Plurianual de Investimentos e nas leis orçamentárias; XX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição, além daquelas que lhe forem delegadas pelo Presidente da República; o Primeiro-Ministro também comparecerá mensalmente ao Congresso Nacional, para informar sobre a execução do Programa de Governo e expor assunto de relevância para o País, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada.

O art. 86-H dispõe sobre o Conselho do Governo, que será integrado pelo Primeiro-Ministro e por todos os Ministros de Estado, presidido pelo Presidente da República, e na sua ausência, pelo Primeiro-Ministro; o Conselho do Governo decide por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto de seu presidente; compete ao Conselho do Governo: I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República; II – discutir e aprovar os decretos, as proposições legislativas e as demais questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado; III – elaborar o programa de governo e apreciar as matérias pertinentes à sua execução; IV – elaborar os projetos de lei de que trata o *caput* do art. 165 e as demais proposições legislativas sobre matéria orçamentária previstas nesta Constituição; V – deliberar sobre as questões afetas à competência de mais de um ministério.

Cabe ainda registrar que, conforme os §§ 2º a 4º do art. 87 em cada Ministério haverá um Secretário de Estado, aprovado pelo Conselho do



SF/19906.04464-00

Página: 24/31 14/05/2019 20:16:34

7d4efe93debebe5fd0faeebe4c91d838cdeddf2



Governo e nomeado pelo Primeiro-Ministro, que poderá comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional e a suas comissões, como representante do respectivo Ministro; os Secretários de Estado responderão pelo expediente do Ministério durante impedimentos e afastamentos dos Ministros de Estado, ou, em caso de demissão do governo, até que se constitua um novo; inexistindo Governo ou em situação de transição, o Secretário de Estado goza de autoridade para a gestão administrativa, podendo adotar atos de mero expediente e dispendar mensalmente até um duodécimo do Orçamento respectivo.

Regras de Transição e de vigência da proposta

De outra parte, o art. 2º combinado com o art. 4º da presente proposta, estabelece norma transitória para vigência imediata após a sua promulgação criando o cargo de Ministro-Coordenador do Governo, observadas as seguintes normas: I – o Presidente da República será auxiliado pelo Ministro-Coordenador, de sua livre nomeação e exoneração, cuja escolha deverá recair, preferencialmente, sobre um membro do Congresso Nacional; II – ao Ministro-Coordenador, além de outras atribuições outorgadas e delegadas pelo Presidente da República, cabe a articulação político-administrativa do Governo, competindo-lhe coordenar os Ministérios, sob a orientação do Presidente da República, e presidir reuniões ministeriais, na sua ausência; III – o Ministro-Coordenador será ouvido pelo Presidente da República sobre os atos de nomeação de sua competência, assim como sobre as proposições encaminhadas ao Poder Legislativo; IV – o Ministro-Coordenador comparecerá a sessão conjunta do Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre as atividades de execução do Governo ou expor assunto de significação nacional, na última quinta-feira de cada mês, importando crime de responsabilidade sua ausência injustificada; V – a Câmara dos Deputados poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Presidente da República o afastamento do Ministro-Coordenador; VI – o Ministro-Coordenador participará do Conselho da República, onde ocupará a vaga reservada ao Primeiro-Ministro.

O art. 2º também estipula que são respeitados os mandatos e as prerrogativas do Presidente e do Vice-Presidente da República em exercício e que o cargo de Ministro-Coordenador funcionará durante o período de transição e é extinto com a posse do Primeiro-Ministro.

De outro lado, o art. 3º consigna que os Estados, o Distrito-Federal e os Municípios podem adotar o sistema de governo previsto nesta Emenda, observados os princípios da Constituição Federal e vedadas: I – a deliberação de emenda à Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei



Orgânica do Município nos seis meses que antecedem a eleição para o respectivo Poder Executivo; II – a implantação do novo sistema antes de encerrado o mandato em curso do respectivo chefe do Poder Executivo.

O art. 4º declara que a Emenda Constitucional que pretendemos aprovar entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte: o sistema de governo instituído pela Emenda será aplicado a partir do primeiro dia do mandato presidencial subsequente; o disposto no art. 2º tem aplicação imediata; o Congresso Nacional, caso em recesso, é convocado extraordinariamente para a data de promulgação da Emenda.

Por fim, o art. 5º estabelece que o sistema de governo instituído pela emenda constitucional será objeto de referendo popular juntamente com as primeiras eleições presidenciais que ocorrerem após oito anos de sua promulgação.

O parlamentarismo e o Senado Federal

Devemos ainda registrar algumas palavras sobre as competências do Senado Federal na proposta que ora estamos submetendo a esta Casa.

Inicialmente, cabe dizer que o Senado mantém todas as suas competências atuais, de legislação e fiscalização, tais como previstas na Constituição Federal, com destaque para as competências privativas arroladas no art. 52 da Lei Maior, incluída ainda a competência para processar e julgar o Primeiro-Ministro em caso de crime de responsabilidade.

Assim, com a nova configuração que estamos propondo, compete privativamente ao Senado Federal, nos termos do art. 52:

I - processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;



III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; c) Governador de Território; d) Presidente e diretores do Banco Central; e) Procurador-Geral da República; f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;



XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República;

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante também destacar que o Primeiro-Ministro poderá ser um Senador da República, conforme o art. 86-F, que dispõe que o Primeiro-Ministro será escolhido entre os membros do Congresso Nacional, como também os Senadores permanecerão podendo ocupar o cargo de Ministro de Estado, tal como hoje.

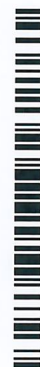
Apenas a formação e a demissão do Governo ficam restritas à Câmara dos Deputado, uma vez que essa é uma norma comum ao sistema parlamentarista, seja nos países com parlamento unicameral, como Portugal, seja nos países com parlamento bicameral, como a França.

Conclusão

Em face de todo o exposto, concluímos a presente justificação, convictos de que se impõe promover este aperfeiçoamento institucional na democracia brasileira: a adoção do parlamentarismo.

O Brasil viveu, desde a promulgação da Constituição de 1988, momentos dignos de registro. Consolidamos a democracia política, que tem na Constituição sua guardiã mais efetiva, e, não obstante muitos percalços, estabelecemos as bases de uma economia fundada em uma moeda consistente e sólida.

É hora de avançar. Precisamos alcançar, na forma e nos termos constitucionais e mediante amplo entendimento político, os caminhos para aperfeiçoarmos a nossa democracia. Para tanto, precisamos abrir a oportunidade para o sistema parlamentarista de governo, **respeitando a história e a cultura do povo brasileiro.**



Esta é a pretensão desta proposta de emenda constitucional que ora submetemos ao exame do Senado Federal e para a qual solicitamos a atenção dos colegas Senadores e Senadoras, pedindo também a proposição de medidas orientadas ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação.

Sala das Sessões,

OK

OK Jander *ore Leona*
 OK Dario Berger
 OK Senay Calhaz *OK*
 OK *Manoel*

Senador JOSÉ SERRA
 PSDB-SP

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
2. Antonio Amâncio	<i>[Signature]</i>
3. TASSO	<i>[Signature]</i>
4. SIMONE TEBET	<i>[Signature]</i>
5. ORIOVISTO GUIMARÃES	<i>[Signature]</i>
6. Eleanora Ferrer	<i>[Signature]</i>
7. JANDRA VASCONCELOS	<i>[Signature]</i>
8. Roberto	<i>[Signature]</i>
EDUARDO BRAGA	<i>[Signature]</i>
9. STYVENSON	<i>[Signature]</i>

OK 10. Otávio Rodrigues
 OK 11. EDUARDO GOMES *[Signature]*



